



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 8.322 ANO: 2014**

**Apensados com parecer pela inadequação orçamentária e financeira
Projeto de Lei nº 5.539, de 2013.
Projeto de Lei nº 7.186, de 2014.
Projeto de Lei nº 157, de 2015.
Projeto de Lei nº 3.542, de 2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM → Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais? Tributos federais.
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações: O projeto principal e os apensados, em linhas gerais, visam estimular a utilização de fontes de energia solar e eólica em nosso país por meio da concessão de uma variada gama de incentivos tributários.

Em relação ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, observa-se que seus arts. 2º e 3º, ao disporem sobre a isenção de IPI e das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS para um amplo conjunto de materiais utilizados na geração de energia solar padecem do mesmo tipo de incompatibilidade orçamentária observada nos projetos apensados.

O Substitutivo apresentado pelo relator na CFT propõe a isenção do imposto de importação para células solares classificadas na posição 8541.40.16 e 8541.40.32 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), agregando uma nova modalidade de incentivos ao aproveitamento da energia solar e eólica, sem redundar em valores elevados de renúncia de receita fiscal, o qual foi estimado pela Secretaria da Receita Federal em R\$ 18,36 milhões, em 2017, R\$ 21,86 milhões, em 2018, e R\$ 26,01 milhões, em 2019.

Esse impacto será integralmente compensado por meio da adoção de emenda que suprime o art. 3º da Lei nº 10.312, de 27 de novembro de 2001, que reduz a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de carvão mineral destinado à geração de energia elétrica. Com a aprovação dessa medida, julgamos que será possível reduzir em cerca de R\$ 20 milhões o valor da renúncia de receita decorrente dos incentivos fiscais concedidos pela referida Lei.²

Brasília, 6 de abril de 2017.

Maria Emília Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

² A Lei nº 10.312, de 2001, reduziu a zero a alíquota das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade (PPT) e o carvão mineral destinado à geração de energia elétrica. Segundo consta do Demonstrativo de Gastos Tributários, publicado pela Secretaria da Receita Federal, o total da renúncia de receita decorrente do disposto nessa lei corresponderá a R\$ 740 milhões em 2017. A supressão do benefício ao carvão mineral deverá reduzir em apenas 3% o total das desonerações concedidas.